



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011093-79.2013.815.0011**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Apelante** : Banco do Brasil S/A

**Advogado** : Daviallyson de Brito Capistrano (OAB/PB 12.833)

**Apelado** : Município de Campina Grande

**Advogada** : Andréa Nunes Melo (OAB/PB 11771)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DA MULTA. REFERÊNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

- Constando na CDA a referência ao processo administrativo que deu origem à multa, do qual participou o executado e no qual restou esclarecido o a origem e fundamento legal da penalidade imposta, não há que se falar em nulidade da inscrição na dívida ativa.

- Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador.

- Considerando os princípios da proporcionalidade e da legalidade, a quantia fixada pelo PROCON se mostra adequada e moderada para o presente caso, bem como suficiente para inibir a repetição das transgressões praticadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **Rejeitar a Preliminar e, no Mérito, Negou-se Provento ao Apelo.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Brasil contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos dos Embargos à Execução opostos em face do Município de Campina Grande.

A magistrada de primeiro grau (fls. 124/128) desacolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal da CDA n. 714/2007, no valor de R\$ 55.000,00, decorrente de multa aplicada pelo Procon Municipal em razão da demora no atendimento ao consumidor.

Nas razões do recurso apelatório, fls. 130/146, o Banco do Brasil argui a nulidade da CDA, aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.830/80. Sustenta a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, pugna pela reforma do *decisum* para afastar a multa e, em caso de entendimento diverso, reduzir a multa ao montante de R\$ 2.000,00.

Contrarrazões ofertadas pela manutenção da sentença, fls. 160/171.

Parecer Ministerial sem manifestação meritória (fls. 178/179).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado/Relator**

Contam os autos que o Banco do Brasil S.A opôs os presentes embargos com a pretensão de desconstituir a multa aplicada pelo PROCON do Município de Campina Grande, em razão da desobediência ao limite legal do tempo de espera de consumidor em fila de atendimento.

### **Da preliminar de nulidade da CDA**

O apelante suscita nulidade da CDA que instruiu a execução, aduzindo que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 6830/80, por não indicar a origem.

Contudo, como bem afirmou a magistrada, não merece guarida suas alegações.

Na CDA objeto da presente execução fiscal (fl. 04 dos autos em apenso) consta, expressamente, que a multa é “decorrente do Processo Administrativo nº 0299/2006/DF, aberto no Procon de Campina Grande-PB, de acordo com o que dispõe o Decreto 2.181/997”.

No Processo Administrativo acostado aos autos, fls. 68/118, consta que a multa foi imposta por descumprimento ao tempo de espera em fila, valendo, nesse aspecto, frisar que a parte executada foi devidamente notificada e, portanto, teve oportunidade para apresentar defesa naquele feito administrativo, tendo, inclusive, ofertado recurso no âmbito da administração.

Ainda que assim não o fosse, vale salientar que, de acordo, com orientação proclamada na jurisprudência do STJ, imprecisões na CDA, desde que não causem óbice ao direito de defesa, não invalidam a certidão, de modo a ensejar a extinção da execução. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de

contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. [...] 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.3 (grifei).

Sendo assim, constando na CDA a referência ao processo administrativo que deu origem à multa, do qual participou o executado e no qual restou esclarecido o a origem e fundamento legal da penalidade imposta, inexistente prejuízo de defesa à parte, o que, à luz da jurisprudência do STJ, afasta a tese de nulidade da inscrição na dívida ativa.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

Pois bem. A magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução do valor de R\$ 55.0000,00, decorrente da multa aplicada.

Inicialmente, impende esclarecer que a jurisprudência pátria é firme no entendimento de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Feito este registro, quanto às multas administrativas estipuladas, verifico que estas encontram respaldo no art. 57 do Código Consumerista, nos termos a seguir expostos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade

da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Neste sentido, vejamos julgado desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, APENAS PARA MINORAR O VALOR DA MULTA. APELAÇÃO DO BANCO EMBARGANTE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO COM REMISSÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE ABRANGE OS ASPECTOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. CABÍVEL A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DESDE QUE COMPROVADA A FIXAÇÃO DA SANÇÃO EM DESRESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57, DO CDC. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. REFORMA

DA SENTENÇA. REJEIÇÃO INTEGRAL DOS EMBARGOS. PROVIMENTO DO APELO. 1. **"Não cabe ao Judiciário incursionar sobre o mérito do ato administrativo da aplicação da multa, ficando o seu exame adstrito aos seus aspectos legais"** (TJDF; APC 2014.01.1.198774-3; Ac. 984.295; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 17.11.2016; DJDFTE 15/12/2016). 2. O controle jurisdicional somente deve abranger aspectos de legalidade, moralidade e razoabilidade que fundamentaram a opção do administrador, sendo cabível a revisão do ato administrativo punitivo quando não atendidos os parâmetros legais para o cálculo da sanção a ser imposta ao infrator. 3. Tratando-se de tempo de espera para atendimento aos usuários de agências bancárias, a competência legislativa é dos Municípios e, in casu, a legislação aplicável é a referida Lei Municipal nº 4.330/2005, que, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de imposição das sanções administrativas previstas nos arts. 55 a 60, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento de tempo razoável de espera em instituição bancária. 4. **"O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é a manutenção do seu valor"** (TJPB; APL 0004624-17.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11.04.2016). (Apelação nº 0012695-71.2014.815.0011, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 17.04.2018).

*In casu*, a multa aplicada diz respeito à espera de um consumidor por **uma hora na fila do Banco**, quantidade bem superior ao

limite estabelecido na Lei Municipal nº 4.330/05. E após a chegada da fiscalização na agência, o gerente passou a conduzir as pessoas que estavam no final da fila a um atendimento especial, deixando as que estavam no início sem atendimento.

Desse modo, restou claro o descaso com o consumidor, sendo o valor de R\$ 55.000,00 razoável, levando-se em conta a peculiaridade do caso, bem como a condição financeira da instituição financeira.

Por todo o arrazoado, entendo que não merece corrigenda a decisão primeva que manteve o valor arbitrado, notadamente porque na presente demanda não se discute o destino do dinheiro angariado com as sanções administrativas aplicadas pelo órgão, mas sim a conduta praticada no mercado de consumo e que atingiu diretamente o interesse de um consumidor.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 193, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes). Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o / R E L A T O R**



